

PROCESSO : 20202700200045
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1336/21
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 274/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 05/08/2020, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2018, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Entrada – EFD/SPED, 8 (oito) Notas Fiscais referentes à aquisição de mercadorias tributadas. Diante disso foi cobrado ICMS e aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços – a penalidade prevista no artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por aviso postal, em 08/09/2020 (fls. 29), apresentou peça defensiva tempestivamente em 08/10/2020 (fls. 31 a 45), alegando que a multa e os juros devem ser revistos; pois deve ser utilizada a taxa SELIC, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Aduziu, ainda, que a penalidade não deve prevalecer porque é flagrantemente inconstitucional, devendo ser cancelada, vez que extrapola os limites da razoabilidade, e que não existindo lesão ao erário a multa deve ser relevada. Ao fim, requereu a redução dos juros de mora, bem como da penalidade aplicada, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 51 a 57), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que está configurada a infração, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 25/08/2021 (fls. 58). Inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão singular com o cancelamento da multa aplicada, fazendo as mesmas alegações feitas em sua impugnação. Alega, ainda, que o Fisco admite que não houve dano porque não lançou imposto. Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, com o cancelamento da multa cominada.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2017, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Entrada – EFD/SPED, 08 (oito) Notas Fiscais referentes à aquisição de terceiros.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “a”, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deixou de fazer os registros das Notas Fiscais, conforme os documentos juntados pelo Autoridade Fiscal - Relatório de Encerramento, que descreve a infração (fls. 14 e 15) e planilha de cálculo (fls. 03 a 04) e mídia digital (fls. 21). A questão controvertida ficou sobre a aplicação dos juros de mora e o valor da multa aplicada.

Quanto aos juros de mora e solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2018 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Destaca-se que consoante o estabelecido na Lei nº 4952/21 (art. 7º), os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021. Ou seja, a atualização é feita pela UPF até 31/01/2021 e pela SELIC após essa data.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para deixar de escriturar no livro Registro de Entradas (art. 77, X, "a", da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, uma vez que se deixou de registrar notas fiscais de entrada, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

No mérito, pelas provas juntadas, restou comprovada a falta de registro dos documentos fiscais. Ou seja, a empresa infringiu a legislação, logo, o lançamento efetuado é regular e a ação fiscal deve ser considerada procedente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar procedência, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, com o crédito tributário no valor de **R\$ 3.860,36**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20202700200045
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1336/21
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 274/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 409/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO – OCORRÊNCIA.
Restou provado nos autos que o sujeito passivo se apropriou de crédito fiscal referente a material de uso e consumo. A empresa somente terá esse direito para as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento com entradas partir de 1º de janeiro de 2033 (art. 33, I, da LC 87/96). Afastada a tese de aplicação da SELIC, porque os acréscimos legais foram calculados em conformidade com a norma então vigente (art. 46-A da lei 688/96 c/c art. 144 do CTN). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão primeira instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

Data do lançamento 05/08/2020: R\$ 3.860,36

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2022.

